TC-012620.989.21-0
TC-013187.989.21-5

A C Ó R D Ã O

TC-012620.989.21-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Construtora Progredior Ltda.

Objeto: Construção do Hospital Municipal da Criança.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Rogério Lins Wanderley (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rogério Lins Wanderley (Prefeito), Waldyr Ribeiro Filho e Fernando Machado Oliveira (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 12/04/21. Valor – R$17.624.138,47.

Advogado: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189).

Fiscalização atual: GDF-8.

TC-013187.989.21-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Construtora Progredior Ltda.

Objeto: Construção do Hospital Municipal da Criança.

Responsáveis: Rogério Lins Wanderley (Prefeito), Waldyr Ribeiro Filho, Fernando Machado Oliveira (Secretários Municipais), Suzete Souza Franco (Gestora do Contrato) e Gabriel Giuseppe Martins Benfica (Fiscal do Contrato).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogado: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189).

Fiscalização atual: GDF-8.

EMENTA: CONCORRÊNCIA. CONTRATO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA RESTRITIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE UM DOS ATESTADOS SOLICITADOS ESTAVA RELACIONADO À PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. NÃO RESTOU COMPROVADA A COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS CONTRATADOS COM OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO. DESACERTO NA UTILIZAÇÃO DE TABELAS REFERENCIAIS. PROJETO BÁSICO PRECÁRIO E INCOMPLETO. FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PARALIZAÇÃO DAS OBRAS. IRREGULARIDADE. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu-se

pela irregularidade da Concorrência nº 005/20, do Contrato nº 026/21 e da Execução Contratual, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu-se, outrossim, aplicar multa individual, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, a cada um dos responsáveis à época dos fatos, Senhor Rogério Lins Wanderley, que homologou o certame e assinou o contrato, Senhor Fernando Machado Oliveira e Senhor Waldyr Ribeiro Filho, que também assinaram o contrato, de acordo com o artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por violação aos elementos e dispositivos mencionados na fundamentação, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, a teor do artigo 86, do mesmo diploma legal, adotar as medidas para cobrança.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR